DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.363, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

(Referente ao P.L. 187/2019 – de autoria do Vereador Marcos Antonio Lopes)

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE ITAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão ordinária realizada no dia 19 de Agosto de 2019, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Itajobi o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) a fim de:

I – promover a regularização de débitos de sujeitos passivos, relativos a tributos municipais e de água e esgoto, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2018, consolidados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, parcelamentos efetivos, vencidos e não pagos integralmente, até a data desta Lei ajuizados ou não, , sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária atribuída por lei; e

II – possibilitar a recuperação de pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federativa do Brasil.

§ 1º Os débitos de que trata o caput podem ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, com anistia da multa moratória e remissão dos juros de mora, nas seguintes condições:

I – 100% (cem por cento) do valor devido à título de multa e juros de mora, para pagamento a vista ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

II – 95% (noventa e cinco por cento) do valor devido à título de multa e juros de mora, para parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

III –85% (oitenta e cinco por cento) do valor devido à título de multa e juros de mora, para parcelamento em 20 (vinte)parcelas mensais e consecutivas;

IV –80% (oitenta por cento) do valor devido à título de multa e juros de mora, para parcelamento em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas;

V –75% (setenta e cinco por cento) do valor devido à título de multa e juros de mora, para parcelamento em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior as parcelas não poderão ser inferiores a:

I –R$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física; ou

II – R$ 60,00 (sessenta reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Podem usufruir dos benefícios desta lei os débitos remanescentes de parcelamentos regulares, relativamente ao montante das parcelas não pagas.

§ 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo.

§ 5º Na hipótese de recolhimento de parcela de que trata esta lei em atraso, serão aplicados, além da atualização monetária vigente no município, multa moratória de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela em atraso.

Art. 2º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos em que o sujeito passivo figura como autor, por desistência, expressa e irrevogável da respectiva ação judicial ou da defesa ou recurso administrativo, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

ou pleito administrativo.

§ 2º A adesão ao REFIS dar-se-á mediante requerimento, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, diretamente pelo sujeito passivo, por procurador legalmente constituído, ou por terceiro diretamente interessado na adesão.

Art. 3º. Será excluído do REFIS aquele que:

I – não observar quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – incorrer em falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do sujeito passivo optante;

IV – inadimplir, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados o pagamento.

§ 1º A exclusão do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário original, verificado no momento da opção, incluídas as multas e os juros de mora integrais.

§ 2º O contribuinte excluído do REFIS ficará impedido de aderir novamente a programa similar pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 4º. Na hipótese de débito em fase de execução fiscal a adesão ao REFIS deverá ser instruída com:

I – Termo de confissão de dívida devidamente assinada;

II – Cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizada no processo;

III – Custas e despesas processuais devidamente recolhidas na 1ª parcela.

§ 1º Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS, a Procuradoria Jurídica comunicará ao Juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação.

§ 2º Subsistirá até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal, se existente.

§ 3º Ficam sobrestadas as execuções que estiverem em fase de penhora, a partir do requerimento do sujeito passivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa parcelar seu débito com o município, observado o prazo contido no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º. A presente lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias constados de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei de prorrogação à Câmara Municipal de Itajobi, justificada sua conveniência.

Parágrafo único. Durante a vigência da presente lei, ficam suspensos os efeitos da Lei nº 864, de 23 de novembro de 2011 e suas alterações, no que compete aos efeitos inerentes à presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 12 de Setembro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIS EDUARDO FARÃO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Decretos

DECRETO Nº 1.293 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

SUPLEMENTA A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º. Fica suplementada em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a seguinte dotações orçamentárias consignada ao Poder Legislativo (Câmara Municipal de Itajobi):

02 - Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

02.01 - Câmara Municipal

02.01.01 - Câmara Municipal

01.031.0011.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.

FICHA Nº 04.....R$ 4.000,00

02 - Câmara Municipal

02.01 - Câmara Municipal

02.01.01 - Câmara Municipal

01.031.0011.2001.0000 - Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

FICHA Nº 10.....R$ 30.000,00

02 - Câmara Municipal

02.01 - Câmara Municipal

02.01.01 - Câmara Municipal

01.031.0011.2001.0000 - Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.40.00 – Serv. de Tecnologia inform. e Comunicação – P.Jurídica.

FICHA Nº 11.....R$ 1.000,00

Fonte de Recurso: Próprio.

Art.2º. A Suplementação a que se refere o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de anulação em igual importância, das seguintes dotações orçamentárias consignadas ao poder Legislativo:

02 - Câmara Municipal

02.01 - Câmara Municipal

02.01.01 - Câmara Municipal

01.031.0011.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

FICHA Nº 09.....R$ 35.000,00

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 12 de setembro de 2019.

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

CESAR DE JESUS MORASCA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO